

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEME**

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEME Nº 01, DE 06 DE MAIO DE 2024.

Dispõe sobre os procedimentos para a operacionalização do Programa Financiando Nossa Escola (PFNE), de que trata a Lei nº 1.907, de 17 de maio de 2012, que institui o Programa de Autonomia Financeira das Escolas Públicas Municipais, revogando-se a Instrução Normativa nº 001, de 15/02/2016.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº. 011, de 1 de janeiro de 2021, e

CONSIDERANDO a necessidade de sistematizar, consolidar, aperfeiçoar, habilitar e instruir os procedimentos administrativos e financeiros, na esfera da Secretaria Municipal de Educação - SEME, relativos à transferência de recursos públicos, execução e prestação de contas dos recursos financeiros destinados às escolas da rede pública municipal de educação básica, no âmbito do Programa Financiando Nossa Escola – PFNE, instituído pela Lei Municipal nº. 1.907, de 17 de maio de 2012;

CONSIDERANDO a determinação contida no art. 1º, §1º, da Lei Municipal nº 1.907, de 17 de maio de 2012, que autoriza a Secretaria Municipal de Educação a regulamentar o repasse de recursos do Programa de Autonomia Financeira das Escolas Públicas Municipais, por intermédio de Instrução Normativa, RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O Programa Financiando Nossa Escola - PFNE é constituído por recursos financeiros repassados pelo Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, às Unidades Executoras – UExs, constituídos formalmente e vinculados aos Centros de Educação Infantil, Creches ou Escolas, da rede pública municipal de educação básica, denominadas Unidades Educativas – UE, com o propósito de contribuir para o provimento das necessidades prioritárias, garantindo o seu funcionamento, com vistas à melhoria na qualidade do ensino e o incentivo à gestão democrática dos recursos financeiros.

Parágrafo Único. Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I – PMRB – Prefeitura de Rio Branco;

II - SEME: Secretaria Municipal de Educação;

III – Unidade Educativa (UE): Escola, Centro de Educação Infantil e Creche;

IV – CE/UEX: Conselho Escolar/ Unidade Executora;

V – IN: Instrução Normativa;

VI – PFNE: Programa Financiando Nossa Escola;

VII – NLLC: Nova Lei de Licitação e Contratos Administrativos.

Art. 2º. Constituirão os recursos financeiros dos Conselhos Escolares/Unidades Executoras – CE/UEX, os valores repassados pela SEME e complementarmente, de outras fontes públicas e/ou privadas, que venham a receber através de parcerias, projetos ou instrumentos congêneres.

CAPÍTULO II

DOS PARTICIPANTES

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Educação – SEME repassará os recursos do PFNE às Unidades Executoras – UExs, vinculadas às escolas de sua rede de ensino, assim definidas:

I – Secretaria Municipal de Educação - órgão próprio do sistema municipal de ensino para planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do Poder Público Municipal no âmbito da educação básica;

II – Unidade Executora (UEx) - organização da sociedade civil com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com a finalidade de representar uma Unidade Educativa pública, integrada por membros da comunidade escolar e comumente denominada de Conselho Escolar.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES

Art. 4º. A SEME, para operacionalizar o PFNE, contará com a parceria das Unidades Executoras – UExs, cabendo, entre outras atribuições previstas nesta Instrução Normativa:

I – A Secretaria Municipal de Educação – SEME:

a) apoiar na divulgação das normas relativas aos critérios de repasse, execução e prestação de contas dos recursos do PFNE, assegurando aos estabelecimentos de ensino beneficiários e às comunidades escolares a participação sistemática e efetiva desde a seleção das necessidades educacionais prioritárias a serem satisfeitas até o acompanhamento do resultado do emprego dos recursos;

b) incluir, em seus respectivos orçamentos, nos termos estabelecidos no §1º do artigo 6º, da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1.964, e no artigo 25, da Lei nº. 11.947, de 16 de junho de 2009, os recursos a serem transferidos às custas do PFNE, às escolas de sua rede de ensino;

c) repassar às UExs, anualmente, os recursos devidos às escolas beneficiárias do PFNE, mediante depósito nas contas abertas especificamente para essa finalidade;

d) assegurar às escolas que não possuem UEx o usufruto da prerrogativa de indicar as necessidades prioritárias a serem supridas com os recursos do PDDE, as quais, com as razões que determinaram sua escolha, deverão ser registradas no detalhamento de ações e despesas;

e) empregar os recursos em favor das escolas que não possuem UEx, em

conformidade com o disposto no artigo. 4º, mediante às normas e os critérios estabelecidos por esta IN;

f) manter o acompanhamento das transferências do PFNE, de modo a permitir a notificação dos respectivos créditos aos diretores dos estabelecimentos de ensino, que não possuem UEx representativas das escolas de sua rede;

g) acompanhar, fiscalizar, avaliar e controlar a execução do PFNE;

h) receber e analisar as prestações de contas provenientes das UExs, emitindo parecer acerca da execução dos recursos;

i) apoiar, técnica e financeiramente, as UExs representativas de suas escolas que mantêm, no cumprimento das obrigações referidas no artigo 5º desta IN, incluindo a disponibilização de contador para esse fim, bem como em iniciativas que contribuam para regular e eficiente aplicação dos recursos do PFNE, vedadas ingerências na autonomia de gestão que lhes é assegurada.

II – As Unidades Executoras - UExs:

a) manter o acompanhamento das transferências do PFNE, de forma a permitir a disponibilização de informações sobre os valores devidos às escolas que representam, cientificando-as dos créditos correspondentes;

b) exercer plenamente autonomia de gestão do PFNE, assegurando à comunidade escolar participação sistemática e efetiva nas decisões colegiadas, desde a seleção das necessidades educacionais prioritárias a serem satisfeitas até o acompanhamento do resultado do emprego dos recursos do PFNE;

c) empregar os recursos em favor das escolas que representam, com as normas e os critérios estabelecidos para a execução do PFNE;

d) adotar os procedimentos estabelecidos nesta IN, para as aquisições de bens permanentes e materiais de consumo e contratações de serviços em favor das escolas que representam, mantendo os comprovantes das referidas despesas em seus arquivos à disposição da SEME, dos órgãos de controle interno e externo e do Ministério Público, pelo prazo previsto artigo 25 desta IN;

e) prestar contas à SEME, a qual se vinculam as escolas que representam, da utilização dos recursos recebidos, nos termos do artigo 21 desta IN;

f) disponibilizar, quando solicitada, às comunidades escolar e local toda e qualquer informação referente à aplicação dos recursos do PFNE;

g) garantir livre acesso às suas dependências a representantes da SEME, do Tribunal de Contas da União- TCU e do Estado - TCE, do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e do Ministério Público, prestando-lhes esclarecimentos e fornecendo-lhes documentos requeridos, quando em missão de acompanhamento, fiscalização e auditoria.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS E SOCIAIS DAS UNIDADES EXECUTORAS – UExs E SEME

Art. 5º. Às UExs e SEME, destaca-se a exigência do cumprimento de obrigações fiscais, junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB do Ministério da Economia,

e sociais, relacionadas ao atendimento dos objetivos pelo qual a entidade foi constituída, disponibilizando serviços à comunidade escolar, frisando-se a necessidade de:

I - proceder, quando da contratação de serviços de pessoas físicas para consecução das finalidades do PFNE sobre os quais incidirem imposto de renda, ao imediato recolhimento das parcelas correspondentes ao tributo;

II - apresentar a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, ainda que isento;

III - apresentar a Escrituração Contábil Fiscal - ECF e de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, ainda que de isenção ou negativa.

Parágrafo Único. Os recolhimentos e apresentação de declarações deverão cumprir as formas e prazos estabelecidos pela Receita Federal do Brasil - RFB do Ministério da Economia, e legislações correlatas, disponíveis no sítio www.receita.fazenda.gov.br

CAPÍTULO V

DO PROGRAMA

Art. 6º. O Programa Financiando Nossa Escola - PFNE consiste na destinação anual, pela Secretaria Municipal de Educação – SEME, de recursos financeiros às escolas públicas de educação básica da Rede Municipal de Ensino, objetivando garantir o funcionamento e a promoção de melhorias em sua infraestrutura física e pedagógica, bem como incentivar a autogestão escolar e o exercício da cidadania com a participação da comunidade no controle social.

Art. 7º. Serão beneficiadas com o PFNE, diretamente em conta corrente específica, os CE/UEXs, que atenderem aos seguintes requisitos:

I - possuir mais de 20 (vinte) alunos regularmente matriculados, com base no Censo Oficial do Ministério da Educação e Cultura - MEC, realizado em ano anterior;

II – possuir Unidade Executora própria regularizada e ativa, constituída na forma de Conselho Escolar/Unidade Executora, configurado como associação civil sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado, que tem por finalidade gerir e prestar contas de recursos financeiros provenientes de transferências federais e municipais, destinados às Unidades Educativas, nos termos da Lei Municipal nº 1.888, de 30 de dezembro de 2011 e suas alterações;

III - apresentar Termo de Compromisso (elaborado pela SEME) atualizado e devidamente assinado pelo(a) Presidente e Tesoureiro(a) do CE/UEX, com anuência do Diretor(a) ou Gestor(a) constituído, considerando que o mesmo é membro nato do Conselho Escolar/UEX

e responsável pelo acompanhamento dos processos educativos, administrativos e financeiros da Unidade Educativa;

IV - possuir o Plano de Ação Anual (projeto de execução) aprovado pela SEME;

V - possuir prestações de contas dos recursos financeiros, provenientes de repasses e programas recebidos e anteriormente executados, em situação regular, nas condições de aprovados ou aprovados com ressalvas, bem como com outras obrigações junto à SEME.

VI – apresentar os documentos de regularidade fiscal junto às esferas Federal, Estadual e Municipal.

§ 1º. O Plano de Ação Anual deverá ser elaborado pelo CE/UEX, envolvendo todos os segmentos da Unidade Educativa, mediante solicitação formal e prazo de entrega estabelecidos pela SEME, por meio da Assessoria de Planejamento.

§ 2º. A Unidade Educativa que esteja inadimplente com a prestação de contas do PFNE, passará a ser considerada apta a receber os recursos de que trata esta IN, quando houver a regularização da pendência e/ou a nomeação de um novo gestor escolar.

Art. 8º. Os recursos destinados às Unidades Educativas Não Executoras, as quais não possuem Conselho Escolar/UEX constituído, serão executados diretamente pela administração da SEME, a partir de Plano de Ação Anual elaborado pela Unidade Educativa, consolidado pelo Departamento de Gestão da Rede Escolar (DGRE) e remetido posteriormente à Assessoria de Planejamento para verificação final.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS

Art. 9º. A transferência de recursos financeiros do PFNE será realizada sem a necessidade de celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congêneres, nos termos previstos na Lei nº 1.907, de 17 de maio de 2012.

Art. 10. Os recursos financeiros serão transferidos às contas bancárias específicas, abertas em bancos oficiais parceiros, pelo CE/UEX, por intermédio da SEME, os quais deverão ser submetidos à aplicação financeira e resgate automático.

Art. 11. A transferência de recursos dar-se-á mediante a apresentação e aprovação pela SEME, do Plano de Ação Anual de cada Unidade Educativa.

§ 1º. A aprovação do Plano de Ação Anual pela SEME obedecerá aos seguintes critérios:

I - estar de acordo com os objetivos expressos no Projeto Político Pedagógico (PPP) da Unidade Educativa;

II - guardar consonância e obediência às normas e regulamentações estabelecidas pelo Programa;

III - valores totais (custeio e capital) de acordo com aqueles repassados pela SEME, conforme cálculo expresso na Relação de Unidades Executoras do PFNE (REX Anual), acrescidos do saldo do exercício anterior.

§ 2º. O Plano de Ação Anual poderá ser alterado, por meio do formulário de Alteração da Planilha Orçamentária, fornecido pela Assessoria de Planejamento da SEME, com até 10

(dez) dias de antecedência da data prevista para a realização da ação, desde que a alteração seja validada pelo CE/UEX e posteriormente encaminhada à Assessoria de Planejamento da SEME, para análise e aprovação da alteração proposta.

Art. 12. De acordo com o §2º do artigo 1º, da Lei Municipal nº 1.907/2012, estabelece-se neste instrumento que o valor per capita /aluno/ano como referência, para efeito de cálculo do PFNE, considerando o oferecimento das etapas de ensino e a carga horária em que o aluno permanece na escola em cada Unidade Educativa, será conforme a seguir:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) Ensino Fundamental;

II - R\$ 40,00 (quarenta reais) Pré-Escola;

III - R\$ 50,00 (cinquenta reais) Creches e Centros de Educação Infantil.

§ 1º. O valor per capita/aluno/ano para as Unidades Educativas de ensino em tempo integral, na etapa de Ensino Fundamental, será submetido ao seguinte cálculo: VALOR PER CAPITA/ALUNO/ANO DA UE DE ENSINO REGULAR, multiplicado por 2.

§ 2º. As Unidades Educativas Não Executoras, cujo Conselho Escolar não está constituído na forma constante no artigo.12 desta IN, que possuam até 50 (cinquenta) alunos registrados no Censo Escolar do ano anterior ao do repasse, obedecerão aos mesmos critérios de cálculos das Unidades Educativas Executoras.

§ 3º. As Unidades Educativas Não Executoras que possuem mais de 50 (cinquenta) alunos registrados receberão a mesma per capita das UEXs e R\$ 20,00 (vinte reais) a mais por aluno.

§ 4º. Eventualmente, conforme a necessidade e juntamente com a disponibilidade orçamentária e financeira da SEME, poderão ocorrer transferências de recursos adicionais aos Conselhos Escolares para despesas necessárias à manutenção e desenvolvimento de atividades educacionais, a serem executadas de acordo com o disposto no caput desta normativa.

§ 5º. Nenhuma Unidade Educativa receberá menos que o piso de R\$ 500,00 (quinhentos reais) do PFNE, mesmo que o cálculo resulte em um valor inferior ao citado piso ou que a per capita final ultrapasse aos valores de referência estabelecidos neste artigo.

Art. 13. Os recursos do PFNE poderão ser repassados em até 2 (duas) parcelas durante o exercício financeiro, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira da SEME.

Parágrafo único. As UEXs com repasse inferior a R\$ 1.501,00 (um mil, quinhentos e um reais) receberão os recursos em parcela única.

Art. 14. As UEXs deverão informar à Assessoria de Planejamento da SEME, até o dia 31 de janeiro de cada exercício, por intermédio de ofício, os percentuais de recursos que pretendem designar nas categorias orçamentárias custeio e capital, compondo o montante de recursos do PFNE.

§ 1º. O percentual destinado ao custeio deverá obedecer ao mínimo de 60% (sessenta por cento) dos recursos, salvo excepcionalidade apresentada com devida comprovação pela UEX e aprovada pela SEME, e desde que o percentual proposto garanta as atividades de manutenção e funcionamento da Unidade Educativa, incluindo-se as atividades pedagógicas.

§ 2º. Em caso de não haver solicitação diferenciada dos percentuais pelas UEXs, serão destinados 80% (oitenta por cento) dos recursos para despesas de custeio (consumo e serviços) e 20% (vinte por cento) para despesas de capital (equipamentos e material permanente).

§ 3º. A Unidade Educativa que apresentar recursos de capital com valor inferior a 2 (duas) Unidades Fiscais do Município de Rio Branco – UFMRB ou outra unidade fiscal estabelecida, receberá apenas recursos de custeio.

§ 4º. De acordo com o Decreto Municipal Nº. 1.137, de 10/02/2010, é considerado como bem patrimonial de pequeno valor todo bem autônomo que, embora possuindo vida útil superior a 2 (dois) anos, tenha valor econômico, na época de sua aquisição, inferior a 2

(duas) UFMRB, observando-se a atualização anual, sendo classificado como bem de consumo durável e apropriado como despesa de custeio, controlados através do formulário Termo de Responsabilidade de Bem de Uso Durável, fornecido pela Assessoria de Planejamento da SEME, que deverá ser elaborado em 3 (três) vias, constando a primeira, na prestação de contas dos recursos executados, a segunda, mantida nos arquivos da UE e a terceira, encaminhada ao setor responsável pelo controle de Patrimônio da SEME.

§ 5º. Os bens adquiridos com recursos de capital serão registrados e tombados pela Divisão de Patrimônio da SEME, anteriormente à apresentação da prestação de contas, pelo encaminhamento via ofício das Notas Fiscais originais ou Notas Fiscais de controle/numeração conferidas nos sistemas da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ.

§ 6º. No Plano de Ação Anual devem constar os saldos reprogramados de custeio e/ou de capital, do exercício anterior.

Art. 15. A Unidade Executora deverá dispor em seu Plano de Ação Anual, de no mínimo 20% (vinte por cento) e no máximo 30% (trinta por cento) do total dos recursos de custeio devidos, para a aquisição de materiais e serviços destinados à manutenção e conservação das instalações físicas, equipamentos e mobiliários, excluindo-se as UEXs que anualmente tenham previsão de recursos até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º. Em caso de necessidade de previsão superior ao limite de 30% do total dos recursos a serem recebidos pela UEX, admite-se solicitação formal, por meio de ofício à SEME, justificando-se as possíveis despesas, com anexos de custos, para análise e parecer.

Art. 16. Com exceção das escolas rurais, creches, centros de educação infantil e Unidades Educativas que tenham previsão de recursos anual até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), todas as Unidades Executoras deverão incluir em seu Plano de Ação Anual, as recargas de gás liquefeito de petróleo (GLP), de acordo com a necessidade anual.

CAPÍTULO VII

DA APLICAÇÃO FINANCEIRA

Art. 17. Enquanto os recursos do PFNE não forem utilizados em sua finalidade, deverão ser, obrigatoriamente, aplicados em fundo de aplicação financeira de curto prazo.

§ 1º. Os recursos adquiridos como produto das aplicações financeiras serão considerados e computados enquanto crédito da conta específica, sendo aplicado ou executado exclusivamente nas finalidades do PFNE, tanto para despesas de capital, como de custeio, ficando sujeito às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos creditados.

§ 2º. A não observância da obrigatoriedade em aplicar os recursos disponibilizados acarretará em diligência, através da SEME, aos dirigentes escolares e/ou administradores dos Conselhos Escolares, no sentido de restituírem o montante referente aos rendimentos dos juros e/ou atualizações de mercado, correspondentes ao período da não aplicabilidade dos recursos em questão.

§ 3º. A restituição de que trata o caput deste artigo, acontecerá diretamente à conta corrente em nome do Conselho Escolar/UEX, de acordo com o valor do recurso sem aplicação financeira, corrigidos pelo índice da taxa básica de juros da economia – Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), considerando-se para esse fim, o período compreendido entre a data do fato gerador e a da aplicação, sendo que a quitação do débito se dará com a suficiência do valor recolhido, para cujo fim, será adotado o Sistema de Atualização de Débito do Tribunal de Contas da União, disponível no link: <<https://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces>>

CAPÍTULO VII

DA EXECUÇÃO

Art. 18. As Unidades Educativas deverão, obrigatoriamente, sujeitar-se às disposições da Lei Federal nº. 14.133, de 01/04/2021 e sua regulamentação, no que se refere às licitações e contratos.

Art. 19. As aquisições de materiais, bens e contratação de serviços com os recursos do PFNE, deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia e da economicidade, com o objetivo de garantir produtos e serviços de boa qualidade às Unidades Educativas, tendo em vista, as metas propostas no PPP, que visam a melhoria na qualidade do ensino.

Art. 20. O procedimento utilizado para a aquisição de materiais e serviços terá como base os artigos 72 e 75 da Lei Federal nº 14.133, de 01/04/2021 (Nova Lei de Licitação e Contratos Administrativos) e sua regulamentação no âmbito municipal, que terá como objetivo principal fomentar o comércio local, ampliando a competitividade e ainda, a eficácia das ferramentas de gestão.

Art. 21. Para a aquisição de materiais e serviços em geral, de que trata o artigo 20 desta IN, os CE/UEXs deverão observar aos seguintes procedimentos:

I - selecionar os itens constantes no Plano de Ação Anual aprovado pela SEME;
II - preencher o Termo de Referência, considerando a estimativa de preços, conforme o artigo 23 e § 1º do artigo 40 da NLLC;

III - dar publicidade ao ato, em sítio eletrônico oficial, conforme previsto no artigo 75, § 3º, XVIII, da Lei 14.133/2021;

IV - receber e julgar as propostas por meio do preenchimento da Consolidação de Pesquisa de Preços;

§ 1º. O procedimento deverá conter o mínimo de 3 (três) propostas, de acordo com o artigo 23, § 1º, IV, da NLLC.

§ 2º. Em caso de empate entre 2 (duas) ou mais propostas, serão utilizados os critérios de desempate, constantes nos incisos I e II do artigo 60 da NLLC.

§ 3º. Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de 3 (três) orçamentos, desde que devidamente justificada pelo representante do CE/UEX.

§ 4º. Deverá ser evitada a realização repetitiva de propostas de pesquisas de preços com os mesmos fornecedores e/ou prestadores de serviços, devendo tal prática, quando inevitável por fatores conjunturais, ser devidamente justificada.

Art. 22. É vedada a realização de pagamentos antes da efetiva entrega de materiais e bens e/ou prestação de serviços.

Art. 23. Com exceção de despesas com contratação de pessoal, os recursos do PFNE poderão ser utilizados para a melhoria e o funcionamento da Unidade Educativa vinculada à UEx, de acordo com as ações previstas no Plano de Ação Anual, tais como:

I - aquisição de material de consumo e permanente necessários ao funcionamento da Unidade Educativa, sendo: gás liquefeito de petróleo, materiais de copa e cozinha, aquisição e manutenção de extintores de incêndios, expediente, esportivos, higiene, limpeza e conservação, pedagógico, de manutenção e de reposição para as instalações e equipamentos e mobiliários;

II - pagamento de serviços com fretes, carretos, correios ou similares;

III - pagamento de serviços com manutenção, conservação e reparos das instalações físicas, incluindo os serviços de roçagem e capina de terreno, bem como consertos e manutenção de equipamentos e materiais permanentes;

IV - capacitação e aperfeiçoamento de profissionais da educação (Consultoria);

V - implementação de projetos pedagógicos;

VI - pagamento de encargos sociais e impostos;

VII - pagamento de despesas cartorárias decorrentes de constituição e/ou alterações do Conselho Escolar/UEX (Estatutos, Atas, reconhecimento de assinaturas ou outros similares);

VIII - pagamento de despesas com a manutenção/subsistência de conta bancária específica, assim como cartão magnético ou outro instrumento de acesso para movimentação financeira que possibilite o controle e execução de conta bancária;

IX - pagamento de despesas com fornecimento de água, energia elétrica, telefonia e rede de conexões globais que permitam o compartilhamento instantâneo de dados entre dispositivos (Internet), além de atividades contábeis para a manutenção de suas obrigações fiscais ou tributárias.

§ 1º. As despesas decorrentes de tarifas bancárias relativas à devolução de cheque, microfilmagem, impressão de extratos e transferências bancárias para outros bancos (DOC e TED), não poderão ser custeadas com os recursos do PFNE. § 2º. As despesas constantes no parágrafo acima, deverão ser custeadas com recursos próprios, acrescidos de juros e correção monetária, corrigidos pelo índice da taxa básica de juros da economia – Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), considerando-se para esse fim, o período compreendido entre a data do fato gerador e a do recolhimento, sendo que a quitação do débito se dará com a suficiência do valor recolhido, para cujo fim, será adotado o Sistema de Atualização de Débito do Tribunal de Contas da União, disponível no link: <<https://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces>>, cuja devolução ocorrerá diretamente às contas bancárias em nome do Conselho Escolar, por meio dos representantes legais da UEx

CAPÍTULO VIII

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 24. As Unidades Executoras deverão apresentar prestações de contas de acordo com os repasses efetuados pela SEME, durante o exercício e Plano de Ação Anual, sendo de carácter final (obrigatoriamente), demonstrando a execução dos recursos do PFNE, nos prazos e formas seguintes:

I - a prestação de contas final, devidamente constituída, deverá ser apresentada pela UEx à Assessoria de Planejamento da SEME, preferencialmente até

30 de novembro de cada exercício, e obrigatoriamente até 30 de dezembro de cada exercício;

II - a UEx que não apresentar as prestações de contas dentro dos prazos estabelecidos no caput deste artigo, poderá solicitar formalmente dilação de prazo à Assessoria de Planejamento da SEME, podendo estabelecer novo período de apresentação, desde que considere o tempo viável para as análises por parte desta Assessoria, anterior às suas próprias obrigações consolidadas;

III - a UEx que não apresentar a prestação de contas, na forma e nos prazos de que trata esta IN, ficará impedida de receber os recursos financeiros do ano subsequente.

Art. 25. A prestação de contas que dispuser sobre aquisições de materiais, bens e serviços em geral, decorrentes da Contratação Direta de baixo valor (Pesquisa de Preços), deverá conter a seguinte documentação:

I – Termo de Compromisso assinado pelas partes;

II – Cópia do Diário Oficial, constando a nomeação da Comissão Permanente de Licitação;

III – Cópias das pesquisas realizadas em bancos de dados públicos;

IV – Memorando solicitando a dispensa de licitação;

V – Termo de Referência;

VI – Aviso de Dispensa de Licitação (Publicação em DOE);

VII – Proposta de Pesquisa de Preços, no mínimo 03 (três);

VIII – Consolidação de Pesquisa de Preços;

IX – Ata da Comissão de Licitação;

X – Documentação que atesta a capacidade jurídica e regularidade fiscal das empresas vencedoras;

XI – Ordem de Compra/ Serviço;

XII – Contrato, quando for o caso;

XIII – Notas fiscais originais (1ª via) emitidas em nome do Conselho Escolar/UEX, com o carimbo de PAGO ou RECEBIDO, emitido pelo fornecedor, e com a identificação da origem dos recursos "Pago com recursos da PMRB/PFNE/20___, Lei nº. 1.907/2012, IN nº. .../20....", a se fazer constar no anverso, e devidamente atestada no verso, com assinatura por extenso, o cargo/função e a matrícula do fiscal de contratos, devidamente designado pelo gestor da Unidade Educativa;

XIV - Cópia do cheque emitido nominalmente ou comprovantes de pagamentos equivalentes;

XV – Comprovante de recolhimento ao INSS (DARF) sobre prestação de serviços com pessoa jurídica, exceto quando a empresa for optante pelo simples nacional;

XVI – Plano de Ação Anual aprovado pela Assessoria de Planejamento da SEME;

XVII – Formulário de Alteração da Planilha Orçamentária, se for o caso;

XVIII - Termo de Responsabilidade para Bens de Consumo de Uso Durável (no caso de itens de equipamentos adquiridos com valor inferior a 02 UFRBs);

XIX - Relação dos bens adquiridos e/ou produzidos;

XX - Demonstrativo da Execução Financeira (receita e despesa) e relação de pagamentos efetuados;

XXI - Apresentar conciliação bancária complementar, em caso de detalhamento adicional que não se faça claro e preciso nos extratos bancários,

XXII - Extratos da conta bancária (corrente e aplicação financeira) específicos do período;

XXIII - Atas de reuniões do Conselho Escolar/UEX relativas à execução dos recursos;

XXIV - Parecer atestando o cumprimento do Plano de Ação Anual, aprovando a prestação de contas encaminhada, assinado pelos membros do Conselho Fiscal do Conselho Escolar/UEX;

XXV - Ofício de encaminhamento da Prestação de Contas ao (a) Secretário (a) Municipal de Educação.

Art. 26. As prestações de contas serão analisadas e avaliadas pela SEME, por meio da Assessoria de Planejamento, que emitirá parecer conclusivo quanto à aplicação financeira dos recursos e ainda, quanto à execução física e cumprimento dos objetivos do Programa, através da análise documental apresentada nas respectivas prestações de contas.

§ 1º. A partir da data de recebimento do processo constando os documentos comprobatórios da execução de que trata o caput deste artigo, a SEME terá um prazo de 60 (sessenta) dias para se pronunciar sobre a aprovação ou não da prestação de contas.

§ 2º. A Assessoria de Planejamento analisará as prestações de contas parciais e/ou finais e, em caso de constatarem inconsistências e/ou irregularidades, comunicará o fato ao (a) Gestor (a) da Unidade Educativa, concomitante ao Presidente e Tesoureiro do Conselho Escolar da UEx, com prerrogativas e ajustes orientados formalmente, detalhados no instrumento de Notificação e/ou Diligência, emitidos pela citada Assessoria.

§ 3º. A UEx terá um prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da data de recebimento da notificação, para sanar as pendências.

Art. 27. Em caso da não apresentação da prestação de contas na forma e prazos estabelecidos nesta IN, ou em caso da não aprovação por irregularidades, a SEME estabelecerá o prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos para que a UEx apresente a prestação de contas e/ou justificativa formal.

§ 1º. Na hipótese de decorrido o prazo adicional, sem a devida regularização da prestação de contas, o representante legal do CE/UEX vinculado à Unidade Educativa, ficará obrigado a proceder a devolução dos recursos ao Tesouro Municipal, de forma integral, incluindo os rendimentos decorrentes de aplicação financeira, acrescidos de juros e correção monetária, corrigidos pelo

índice da taxa básica de juros da economia – Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), considerando-se para esse fim, o período compreendido entre a data do fato gerador e a do recolhimento, sendo que a quitação do débito se dará com a suficiência do valor recolhido, para cujo fim, será adotado o Sistema de Atualização de Débito do Tribunal de Contas da União, disponível no link: <<https://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces>>

§ 2º. Exauridas todas as providências e soluções cabíveis que venham a ser demandadas internamente, através de notificações, diligências e/ou intervenções administrativas, a SEME reunirá a documentação para a abertura do processo de Tomada de Contas Especial, que posteriormente será encaminhado à Controladoria Geral do Município – CGM, da Prefeitura de Rio Branco - PMRB, que adotará os procedimentos legais, instruindo e/ou remetendo o processo de Tomada de Contas às instâncias de controle cabíveis, notadamente ao Tribunal de Contas do Estado – TCE / AC.

Art. 28. Esgotados os recursos de que trata o caput do artigo 27 desta IN e não cumpridas as exigências para sanar as irregularidades que resultem em prejuízo para o erário, a SEME adotará as providências previstas no artigo 38 da Instrução Normativa nº. 01, de 15/01/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional e Capítulo VIII, artigo 63, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU, nº. 127, de 29/05/2008, que estabelecem normas para execução do Decreto Federal nº. 6.170, de 25/07/2007.

Parágrafo Único. No caso da apresentação da prestação de contas regularizada ou recolhimento integral do débito imputado, antes ou após o encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao TCE, proceder-se-á em paralelo, a baixa do registro da inadimplência.

Art. 29. Os documentos originais, referidos no art. 21, deverão ser arquivados pela SEME e suas cópias arquivadas pelas Unidades Executoras. Ambas mantidas à disposição

dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação de contas pela SEME.

CAPÍTULO IX

DOS PAGAMENTOS

Art. 30. A movimentação dos recursos pelas UExs somente é permitida para a aplicação financeira e para o pagamento de despesas aos fornecedores e/ou prestadores de serviços relacionados com as finalidades do PFNE, devendo-se realizar por meio eletrônico, de modo a possibilitar a identificação dos favorecidos, no que diz respeito:

I - transferências entre contas do mesmo banco;

II - transferências entre contas de bancos distintos, mediante pagamentos instantâneos definidos pelo Banco Central do Brasil;

III - pagamentos de boletos bancários, títulos ou documento de arrecadação;

IV - emissão de Ordem de Pagamento, em favor de pessoas que não possuem conta bancária;

V - pagamentos com cheque nominal;

VI - outras modalidades de movimentação eletrônica, autorizadas pelo Banco Central do Brasil, em que fique evidenciada a identificação dos fornecedores e/ou prestadores de serviços favorecidos.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Os responsáveis pelas UExs, que sejam o (à) Gestor (a) da Unidade Educativa, Coordenador Administrativo (Tesoureiro) e Presidente do Conselho Escolar serão responsabilizados civil, penal e administrativamente se a prestação de contas contiver documento ou declaração falsa, ou diversa da que deveria ser escrita, com fim de adular a verdade.

Art. 32. A fiscalização primeira dos recursos é de competência da SEME e da Controladoria Geral do Município – CGM e será feita mediante a realização de auditorias, inspeções e análises dos processos que originaram as respectivas prestações de contas.

Parágrafo Único. Após análise das prestações de contas das UExs pela SEME, serão encaminhados à Secretaria Municipal de Finanças – Diretoria de Contabilidade, a consolidação da execução dos recursos (parcial e/ou final).

Art. 33. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar à SEME ou aos órgãos de controle interno do Poder Executivo, irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados ao Programa de Autonomia Financeira das Escolas Públicas Municipais.

Art. 34. A inobservância do disposto nesta IN constitui omissão de dever funcional e será punida na forma prevista em lei.

Art. 35. Ficam aprovados os formulários emitidos pela SEME, que serão utilizados pelos Conselhos Escolares para a formalização da concessão e da respectiva prestação de contas.

Art. 36. Aplicam-se, no que couber, às situações regulamentadas por esta IN, o disposto na legislação vigente, em especial:

I – Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021 e suas alterações posteriores – Lei de Licitação e Contratos Administrativos;

II – Decreto Municipal nº. 400, de 22 de março de 2023 – Regulamenta a NLLC;

III – Lei Municipal nº. 1.888, de 30 de dezembro de 2011 e suas alterações posteriores – Dispõe sobre a gestão democrática do ensino público municipal;

IV – Lei Municipal nº. 1.907, de 17 de maio de 2012 – Institui o Programa de Autonomia Financeira nas Escolas públicas de Rio Branco;

V – Portaria Federal nº. 448, de 13 de setembro 2002 – Divulga o detalhamento das naturezas de despesas (339030, 339036, 339039 e 449052);

VI – Decreto Municipal nº. 1.137, de 10/02/2010 e suas alterações posteriores – Dispõe sobre Normas do Sistema de Administração Patrimonial do Município de Rio Branco.

VII – Instrução Normativa STN Nº 1, de 15/01/1997 - Disciplina a celebração de convênios de natureza financeira que tenham por objeto a execução de projetos ou realização de eventos.

VIII - Decreto Federal nº. 6.170, de 25/07/2007 - Dispõe sobre as normas relativas a transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse.

IX - Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº. 127, de 29/05/2008 - Estabelece normas para execução do disposto no Decreto no 6.170, de 25/07/2007.

Art. 37. Os casos omissos serão analisados e resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação - SEME.

Art. 38. Fica revogada a Instrução Normativa nº. 01, de 15 de fevereiro de 2016.

Art. 39. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Dê Ciência,

Registre-se,

Publique-se,

Cumpra-se.

Nabiha Bestene Koury

Secretária Municipal de Educação

Decreto nº. 011, de 01/01/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS – SASDH

Nº do Termo Aditivo: 10º

Nº do Contrato: nº 077/2019

Processo Administrativo: nº 017/2019/SASDH

Partes: Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SASDH e a Empresa TEC NEWS ERELI - EPP, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ: nº 05.608.779/0001-46.

PRORROGAÇÃO: O contrato poderá, a critério da SASDH e respeitada à existência de dotação orçamentária, ser prorrogado, por igual período, através da assinatura de termo aditivo, conforme o disposto no inciso II, art. 57 da Lei nº 8.666/93.

Fica prorrogada a partir do dia 01 de junho de 2024, a vigência do contrato até o dia 31 de maio de 2025.

DESPESA: A despesa decorrente da execução dos serviços correrá por conta da seguinte dotação orçamentária:

Programa de Trabalho:

01.020.001.08.244.0504.2157.0000; 01.020.001.08.244.0404.2200.0000

01.020.001.14.421.0506.2316.0000; 01.020.001.14.422.0504.2451.0000

01.020.605.08.244.0504.1247.0000; 01.020.605.08.244.0504.2013.0000

01.020.605.08.244.0504.2253.0000; 01.020.605.08.244.0504.2463.0000

01.020.605.08.244.0504.2464.0000; 01.020.605.08.244.0504.2465.0000

01.020.605.08.244.0504.2466.0000; 01.020.605.08.244.0504.2468.0000

01.020.605.08.244.0504.2469.0000; 01.020.605.08.244.0504.2471.0000.

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00

Fonte: 1500, 1660, 1661 e 1706

RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas e inalteradas as demais Cláusulas e condições do Contrato Original que por este Termo de Aditivo não foram alteradas e ou modificadas.

Fundamento Legal: Em conformidade com o Art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Rio Branco - Acre, 30 de maio de 2024.

Signatários: O Senhor Secretário Wellington Divino Chaves de Souza, pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, e o senhor Alexandre Gomes de Oliveira pela Empresa TEC NEWS ERELI - EPP.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS – SASDH
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA

RESOLUÇÃO CMDCA Nº 496/2024

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE RIO BRANCO – CMDCA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI FEDERAL 8069/90 - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA), NA LEI MUNICIPAL 1.729/08, E NO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO DELIBERATIVA E CONTROLADORA DAS AÇÕES DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE- CMDCA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, ESTADO DO ACRE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, REGIMENTAIS E, CONSIDERANDO

A Lei No 2.150 de 09 de dezembro de 2015 que “Dispõe sobre a Política Municipal